



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG
Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG - CEP: 36150-000.
E-mail: prefeiturarionovomg@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº005/2010

Estabelece critérios para admissão em cargos públicos municipais de pessoas portadoras de deficiência.

A Câmara Municipal de Rio Novo aprovou e eu, Prefeito Municipal, em cumprimento ao disposto no art. 7º , § 3º da Lei Complementar 539 de 05 de julho de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Novo - sanciono a seguinte lei :

Art. 1º - Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º - O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas vagas, sendo reservado o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 2º - Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 3º. - O edital de concurso público municipal para provimento de cargos, de que trata esta lei, deverá conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 4º - É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Municipal direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado no edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 5º - A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 6º - A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 7º - O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º - A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Art. 8º - A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar 539 de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Novo.

Art. 9º - Para resolução de casos omissos nesta lei será observado o disposto no Decreto Federal 3.298 de 20/12/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que trata da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 10 – O disposto nesta lei aplica-se aos servidores da Câmara Municipal de Rio Novo, na forma do art. 258 da Lei Complementar 569 de 05/07/1994.

Art. 11- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Novo, 16 de agosto de 2010

Antonio de Moura Varotto

Prefeito Municipal de Rio Novo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO – MG
Praça Marechal Floriano, nº. 01 – Rio Novo-MG - CEP: 36150-000.
E-mail: prefeiturarionovomg@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA

Em 16 de agosto de 2010

PROJETO DE LEI Nº 005/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rio Novo
Senhores Vereadores.

Encaminhamos à Câmara Municipal de Rio Novo, o projeto de lei em anexo que tem por objetivo estabelecer critérios para admissão em cargos públicos municipais, de pessoas portadoras de deficiência.

Trata-se de cumprir o disposto no art. 7º, § 3º da Lei Complementar nº 539 de 05 de julho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Novo. Referida disposição legal determina que os critérios de admissão devem ser definidos em lei específica.

A iniciativa do projeto atende ao disposto no art. 37, VIII, da Constituição da República.

As normas estabelecidas obedecem a Lei Federal 7.853 de 24 de outubro de 1989, que trata da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Desta forma, a elaboração do projeto de lei fundamenta-se no Decreto Federal 3.298 de 20 de dezembro de 1999.

Isto posto, considerando tratar-se de matéria constitucional e de máxima importância para o Executivo e para o Legislativo, solicitamos seja a proposta apreciada com a devida prioridade.

Na oportunidade, reiteramos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

Antônio de Moura Varotto
Prefeito Municipal